

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2019

(Apensados os Projetos de Lei nº 2.615, de 2021, nº 2.708, de 2021, nº 2.741, de 2021, nº 3.081, de 2021, e nº 3.868, de 2021)

Altera a Lei n.º 10.891, 9 de julho de 2004, que "Institui a Bolsa-Atleta", para permitir o benefício a atletas da categoria máster e similares.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 4.646, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, pretende alterar a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que "institui a Bolsa-Atleta", para permitir o acesso a esse benefício a atletas da categoria máster e similares. Para tanto, propõe a revogação do § 5º do art. 1º dessa Lei, que lhes veda esse acesso.

Encontram-se apensados cinco projetos de lei. O primeiro deles, de nº 2.615, de 2021, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, pretende alterar a mesma Lei, para reduzir, de quatorze para treze anos, a idade mínima para pleitear a Bolsa-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil.

O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.708, de 2021, de autoria do Deputado Benes Leocádio, pretende proibir a concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.741, de 2021, de autoria do Deputado Chico d'Angelo, retira o requisito de idade mínima para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229871126300>



obtenção de qualquer modalidade de Bolsa-Atleta. E insere a idade máxima de vinte anos para pleitear essa bolsa, em qualquer modalidade.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 3.081, de 2021, de autoria do Deputado Felício Laterça, reduz para nove anos a idade mínima para obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio e Estudantil e, no caso desta última, amplia para vinte e quatro anos a idade máxima para sua obtenção.

O quinto projeto de lei apensado, de nº 3.868, de 2021, de autoria do Deputado Coronel Armando, reduz para doze anos de idade a idade mínima para obtenção dessas bolsas.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito nas Comissões do Esporte (CESPO) e de Finanças e Tributação (CFT). Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O governo brasileiro mantém, desde 2005, um dos maiores programas de patrocínio individual de atletas no mundo, a “Bolsa-Atleta”, instituído pela Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004. Os beneficiários são atletas de alto rendimento que obtêm bons resultados em competições nacionais e internacionais de sua modalidade. O programa garante condições mínimas para que se dediquem, com exclusividade e tranquilidade, ao treinamento e competições locais, sul-americanas, pan-americanas, mundiais, olímpicas e paraolímpicas.



Prova incontestável do êxito desse programa é o fato de que, nas recentes Olimpíadas de Tóquio, dos 302 atletas convocados, ao menos 242 eram bolsistas desse programa do Governo Federal.

A presente proposição legislativa tem como escopo revogar o disposto no § 5º do art. 1º da referida Lei para permitir que esse benefício da Bolsa-Atleta seja estendido aos atletas da categoria máster e similares. Vale ressaltar que esse dispositivo foi introduzido pela Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011. Anteriormente a essa modificação, não havia qualquer restrição aos atletas da categoria máster.

Concordamos plenamente com o autor da matéria, Deputado Ossesio Silva, ao afirmar que *“o objetivo das políticas públicas na área do esporte não deve se resumir, portanto, à conquista de medalhas ou ao incentivo ao esporte de alto rendimento, mas à democratização do direito ao esporte em todas as etapas da vida, para a construção de um estilo de vida saudável e com lazer, que repercute em outras áreas, tais como saúde pública, economia do esporte, lazer, trabalho, contribuindo para o bem-estar dos indivíduos”*.

Isso se encontra consagrado no texto constitucional (art. 227, *caput*) ao estabelecer que o esporte constitui direito individual e sua prática deve ser fomentada pelo Estado, não devendo haver quaisquer formas de discriminação ou limitação de idade quanto ao seu acesso.

Ademais, ao se permitir que a Bolsa-Atleta seja estendida aos competidores máster ou similares, está se incentivando a cadeia produtiva na área do esporte, uma vez que esses atletas podem transmitir sua expertise às novas gerações. Isso redundará, com certeza, em considerável ganho para o esporte nacional.

O primeiro projeto de lei apensado, de nº 2.615, de 2021, tem o mérito de reconhecer que, a exemplo da medalhista olímpica em skate, Rayssa Leal, de apenas treze anos de idade, com brilhante desempenho nas recentes Olimpíadas de Tóquio, muitos jovens devem ser estimulados e podem ser beneficiados.



O segundo projeto de lei apensado, de nº 2.708, de 2021, tem o mérito de acrescentar, nas vedações para obtenção da Bolsa-Atleta, em que já consta o fato de o atleta ter sido punido no âmbito da Justiça Desportiva, a condenação por sentença penal transitada em julgado. A justificação da proposição argumenta que os beneficiários da Bolsa-Atleta devem ser modelos de idoneidade e de cidadania.

O terceiro projeto de lei apensado, de nº 2.741, de 2021, com argumentação similar à do projeto de lei nº 2.615, de 2021, pretende, porém, suprimir o requisito de idade mínima e inserir o de idade máxima de vinte anos para que o atleta possa pleitear a Bolsa-Atleta, em todas as suas modalidades. Tal limite máximo existe, na Lei vigente, para a Bolsa-Estudantil e, no caso da Bolsa-Atleta de Base, o pleito está limitado a jovens de até dezenove anos de idade.

A simples supressão da exigência de idade mínima parece medida excessiva, sendo mais judicioso, nesse caso, adotar proposta que vise à sua redução. Destaca-se, porém, a intenção legislativa de possibilitar a atletas ainda mais jovens o acesso a essas bolsas. O estabelecimento de idade máxima para as demais modalidades de Bolsa-Atleta também não parece recomendável, pois deixaria de atender a inúmeros atletas atuantes que de fato a ultrapassam.

O quarto projeto de lei apensado, de nº 3.081, de 2021, propõe redução na idade mínima, para nove anos, que também parece excessiva. Guarda-se, porém, para análise de mérito, a intenção legislativa da redução. Por outro lado, parece oportuna a ampliação para vinte e quatro anos a idade máxima para pleitear a Bolsa Estudantil. Certamente há atletas estudantes, especialmente na educação superior, dentro desse limite de idade, que merecem ser contemplados. Lembre-se, adicionalmente, por exemplo, a legislação relativa ao imposto de renda, segundo a qual se pode inserir como dependente, em razão de permanecer estudando, o filho ou filha com até vinte e quatro anos de idade.



O quinto projeto de lei apensado, de nº 3.868, de 2021, parece propor redução na idade mínima mais adequada, para doze anos de idade. Além disso, tem o cuidado de também alterar o anexo da Lei.

Face ao exposto, somos pela APROVAÇÃO do projeto de lei nº 4.646, de 2019, principal, e dos projetos de lei nº 2.615, de 2021, nº 2.708, de 2021, nº 2.741, de 2021, nº 3.081, de 2021, e nº 3.868, de 2021, apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DO ESPORTE

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229871126300>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.646, DE 2019
 (Apensados os Projetos de Lei nº 2.615, de 2021, 2.708, de 2021, e
 nº 2.741, de 2021, nº 3.081, de 2021, e nº 3.868, de 2021)

Altera a Lei n.º 10.891, 9 de julho de 2004, que "Institui a Bolsa-Atleta", para reduzir a idade mínima para pleitear o benefício, vedar sua concessão a atleta com sentença penal transitada em julgado, permitir o acesso ao benefício a atletas da categoria máster e similares e ampliar a idade máxima para pleitear a Bolsa-Atleta Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 24 (vinte e quatro) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições;

.....
 § 1º

.....
 III – tiver sido condenado por sentença penal transitada em julgado”.

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Bolsa-Atleta - Categoria Atleta de Base

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229871126300>



Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze a dezenove anos de idade, com destaque nas categorias de base do esporte de alto rendimento, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais de categorias e eventos previamente indicados pela respectiva entidade nacional de administração do desporto ou que tenham sido eleitos entre os dez melhores atletas do ano anterior em cada modalidade coletiva, na categoria indicada pela respectiva entidade e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

Bolsa-A atleta - Categoria Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Base Mensal
Atletas de doze a vinte e quatro anos de idade, que tenham participado de eventos nacionais estudantis reconhecidos pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a terceira colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido eleitos entre os seis melhores atletas em cada modalidade coletiva do referido evento e que continuem treinando e participando de competições nacionais.	R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais)

.....”(NR)

Art. 3º Revoga-se o § 5º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2022.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229871126300>

